



CNPJ: 14.163.479/0001-91

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Designado, para o Pregão Eletrônico n.º 04/2020
Promovido pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás -
UASG 121476**

EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.163.479/0001-91, com sede na Rua das Orquídeas, 587, Chácara Primavera, Campinas/SP, CEP 13.087-430, vem, tempestivamente, perante V. Sa., interpor a presente:

Impugnação

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 18º do Decreto nº 5.450/2005 e subsidiariamente os demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, vem expor e impugnar o que segue:

I – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382: *“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada e plausível sobre a presente impugnação.

II – DOS EFEITOS E DA TEMPESTIVIDADE

Exitus Comercial Produtos e Serviços Ltda – EPP

Endereço: Rua das Orquídeas, 587 – Chácara Primavera – Campinas / SP - CEP 13087-430

E-mail: exitus@exituscomercial.com / **Telefones:** 19 - 3256 1446 (Vivo) ou 19 - 3395 3580 (Tim Fixo / WhatsApp)



CNPJ: 14.163.479/0001-91

Requer a RECORRENTE que sejam recebidas as presentes razões e decidido de acordo com o §1º do art.18 do Decreto nº 5.450/2005 e uma vez acolhida, definir e publicar nova data para realização do certame conforme o imperativo do §2º do mesmo artigo supra referenciado.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:

VI. Prazo de entrega não superior a 03 (três) dias corridos, contados do recebimento da ordem de compra.

IV – DO MÉRITO

O mérito a ser avaliado é por óbvio um atendido aos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade. Pode ser até que a eficiência seja alcançada ao se direcionar indiretamente o certame para aqueles que possam cumprir um contrato de forma tão expressa, mas com certeza não é só esse o papel da licitação, senão a sua finalidade seria apenas ser eficiente e nada mais.

Haja vista que deste modo estaríamos ampliando a competitividade entre as empresas trazendo para o órgão um melhor valor. Pois por falta de logística muitas empresas não participaram do pregão acima exposto.

V – DO DIREITO

De acordo com o Art. 40, §4º, da Lei 8.666/93 o prazo para entrega imediata é de até 30 dias da solicitação. Esse dispositivo corrobora com o entendimento de que os itens deveram ser entregues em 03 (três) dias esse prazo para **produtos Industrializados (não perecíveis)**, nem de longe é razoável para que o fornecedor registrado organize sua logística para entrega no prazo, considerando também o Estado de fornecimento. Constitui alto risco tanto para a registrada como para a Administração.

É direito dos participantes ter um edital licitatório isonômico e razoável, valorizando a boa disputa e regras proporcionais, que não fere os interesses da administração, se houver planejamento e logística de suprimentos estruturada, mas que sobretudo promova política pública de qualidade no momento em que fomenta o mercado.

VI – DO PEDIDO

Exitus Comercial Produtos e Serviços Ltda – EPP

Endereço: Rua das Orquídeas, 587 – Chácara Primavera – Campinas / SP - CEP 13087-430

E-mail: exitus@exituscomercial.com / **Telefones:** 19 - 3256 1446 (Vivo) ou 19 - 3395 3580 (Tim Fixo / WhatsApp)



CNPJ: 14.163.479/0001-91

Ex positis, é que IMPUGNAMOS o edital referente ao prazo de entrega ser tão curto para um item que não tem prazo de validade, para os itens de produtos industrializados (não perecíveis), seja revisto os prazos para os 30 (trinta) dias para a entrega e eventual troca, nas demais condições já estabelecidas no edital.

Ademais os CORREIOS pedem o prazo para entrega do dia da postagem + 5 dias úteis, além do mais tem a logística para a realização do pedido por parte da CONTRATADA para o seu fornecedor, ora V.Sa. toda a logística tem que ser levada em consideração para que não haja prejuízo para a Administração pública.

Nestes termos, pede deferimento,

Campinas, SP, 06 de agosto de 2020.

Ricardo Mazzon
Sócio - Proprietário
Exitus Comercial Produtos e Serviços Ltda – EPP
CNPJ: 14.163.479/0001-91

Exitus Comercial Produtos e Serviços Ltda – EPP

Endereço: Rua das Orquídeas, 587 – Chácara Primavera – Campinas / SP - CEP 13087-430
E-mail: exitus@exituscomercial.com / **Telefones:** 19 - 3256 1446 (Vivo) ou 19 - 3395 3580 (Tim Fixo / WhatsApp)

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n.º 010/2020 – FUNCEL.

Edital Pregão Eletrônico n.º 004/2020/SRP.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material esportivo em geral, para atender as necessidades dos projetos esportivos apoiados ou realizados pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

Impugnante: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o n.º 14.163.479/0001.91.

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2020/SRP.

A empresa , EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP , pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua das Orquídeas, 587, Chácara Primavera, Campinas – SP, CEP: 13.087-430, inscrita no CNPJ 14.163.479/0001.91, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º n.º 004/2020/SRP, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material esportivo em geral, para atender as neessidades dos projetos esportivos apoiados ou realizados pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

1- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada no dia 06/08/2020, encaminhada para esta Comissão de Licitação no dia 06 de agosto de 2020, por volta das

16h14min. Portanto, registra-se que a IMPUGNAÇÃO apresentada pela a empresa EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, é tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é razoavelmente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

2- DO RELATÓRIO

Na peça apresentada, a impugnante expõe, em linhas gerais, que a exigência formulada no item abaixo, constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2020/SRP, estão em desacordo com a lei de licitações, apontando questionamento quanto ao prazo para a entrega dos produtos objetos dessa licitação, em até 3 dias, a contar da emissão da ordem de compras.

Argumenta a impugnante, que a exigência supramencionada Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2020/SRP, atenta contra os princípios da Isonomia, Competitividade e da Proporcionalidade.

Portanto, requer a impugnante, seja julgada procedente a impugnação em espeque, no sentido da readequação das regras editalícias, bem ainda que seja aplicado o § 4º, do art. 40, da lei 8666/93.

Essa é, enfim, a síntese do fato articulado pela impugnante. Nesse sentido, segue a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

3- DO MÉRITO

Tão somente, a empresa Impugnante pretende ver modificado exigência editalícia Pregão Eletrônico n.º 004/2020/SRP, por considerar que fere os princípios da Isonomia, Competitividade e da Proporcionalidade.

Contudo, importante asseverar que os objetos licitados são de total urgência para este órgão, além de imprescindíveis para a manutenção de inúmeras atividades esportivas prestadas por esta Instituição. Frisa-se que em razão da pandemia COVID-19,

todas as atividades esportivas e campeonatos foram paralisadas durante o primeiro semestre de 2020, e agora serão realizados, nas conformidades autorizativas do Decreto Municipal 1156/2020 de 13 de julho de 2020, respeitando todas as recomendações de saúde pública. Cabe assegurar que seria inestimado o prejuízo caso essas atividades fossem interrompidas por demora na entrega de material pela futura empresa fornecedora.

Nesse sentido, não há legislação que estabeleça prazo mínimo para a entrega de mercadoria. Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não existe dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites mínimos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária deste órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. A exigência que consta no Edital traduz apenas o pertinente e suficiente para garantir a eficaz execução do contrato, a fim de atender as necessidades da FUNCEL, sendo despropositual dessa Fundação fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, adverso a isso, buscando a eficiência principiológica na prestação do servido público.

A exigência efetivada, visa garantir que, de fato, os objetos esportivos pretendidos estarão disponíveis instantaneamente para atender as necessidades dos projetos esportivos apoiados ou realizados pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA.

Cabe por fim, afirmar que foi adotado no Pregão 004-2020/SRP, o Sistema de Registro de Preços motivadamente por esta Fundação ainda não possuir dependências próprias e adequadas para armazenamento dos produtos, evitando o deterioramento dos materiais esportivos, desta maneira zelando pelo patrimônio público e gerando economicidade para a administração pública.

No entanto, com o intuito de ressaltar o compromisso com a competitividade faz-se necessário a elasticidade do prazo de entrega das mercadorias passando a vigorar o prazo de até 30 (trinta) dias corridos a partir da data da ordem de compra/serviços ou documento.

4- DA CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, a CPL decide conhecer da impugnação interposta pela empresa EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, mas, no mérito, acolhe em parte o pedido do licitante exposto na peça de Impugnação ao edital, para estender o prazo de até 30 dias corridos a partir da data de recebimento da ordem de compras/serviços ou documento equivalente.

Considerando que a presente decisão de impugnação altera a forma de apresentação das propostas e/ou suas bases, redesigna-se a data inicial e abertura das propostas para o dia 25 de agosto de 2020 às 9h00min.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* na Imprensa Oficial dos Municípios (FAMEP) para conhecimento geral dos interessados em participar desse Pregão Eletrônico nº 004/2020/SRP.

Canaã dos Carajás, 07 de agosto de 2020.

WELINGTON FERNANDO BONFIM DA SILVA:98957937234
Assinado de forma digital por
WELINGTON FERNANDO BONFIM
DA SILVA:98957937234
Dados: 2020.08.07 14:15:22 -03'00'

Wellington Fernando B. Da Silva
Pregoeiro
Portaria nº 096/2020-FUNCEL